RECURSO ESPECIAL Nº 2232559 - PE(2025/0344505-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADA	:	ROBERTA SANTOS BARBOSA TÁVORA - PE024308
RECORRIDO	:	PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART
ADVOGADOS	:	CELINA RODRIGUES DE LIMA LEITE - PE021684 LUIZ HENRIQUE PINTO RAMOS - PE044876 PAULA RAFAELA DE SÁ CAVALCANTI COSTA - PE037321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO IMEDIATA EM DEPÓSITO JUDICIAL. MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE. DISTINÇÃO DO TEMA 677/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A tese firmada no julgamento do Tema 677/STJ diz respeito à hipótese em que o valor já se encontra em uma conta judicial, sendo remunerado pela instituição financeira. Discutia-se a responsabilidade do devedor pela eventual diferença entre o valor atualizado da dívida, em conformidade com encargos previstos no título executivo judicial ou extrajudicial que lhe confere lastro, e o saldo da conta judicial, já com a atualização realizada pela instituição bancária.

3. O presente caso, porém, apresenta particularidade diversa. Houve o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na conta da recorrida em julho de 2016, ou seja, a indisponibilidade do valor correspondente ao débito integral foi efetivada. A controvérsia surge porque a conversão desse bloqueio em um depósito judicial remunerado não ocorreu de forma imediata, mas apenas foi determinada por sentença proferida em setembro de 2020, quase quatro anos após o bloqueio.

4. A responsabilidade pela diligência na conversão dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD em depósito judicial, uma vez efetivada a constrição, recai sobre a parte exequente, uma vez não efetuada, de ofício, pelo magistrado. O retardamento na concretização da penhora, mediante a efetiva transferência para uma conta vinculada à execução, não pode ser imputado à parte executada, que já teve seus ativos financeiros constritos. Precedente.

Documento eletrônico VDA54951661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ec491e10-0c01-4e55-8ac0-80949b0bd8a9

5. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA54951661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:18:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: ec491e10-0c01-4e55-8ac0-80949b0bd8a9

RECURSO ESPECIAL Nº 2232559 - PE(2025/0344505-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADA	:	ROBERTA SANTOS BARBOSA TÁVORA - PE024308
RECORRIDO	:	PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART
ADVOGADOS	:	CELINA RODRIGUES DE LIMA LEITE - PE021684 LUIZ HENRIQUE PINTO RAMOS - PE044876 PAULA RAFAELA DE SÁ CAVALCANTI COSTA - PE037321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO IMEDIATA EM DEPÓSITO JUDICIAL. MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE. DISTINÇÃO DO TEMA 677/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A tese firmada no julgamento do Tema 677/STJ diz respeito à hipótese em que o valor já se encontra em uma conta judicial, sendo remunerado pela instituição financeira. Discutia-se a responsabilidade do devedor pela eventual diferença entre o valor atualizado da dívida, em conformidade com encargos previstos no título executivo judicial ou extrajudicial que lhe confere lastro, e o saldo da conta judicial, já com a atualização realizada pela instituição bancária.

3. O presente caso, porém, apresenta particularidade diversa. Houve o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na conta da recorrida em julho de 2016, ou seja, a indisponibilidade do valor correspondente ao débito integral foi efetivada. A controvérsia surge porque a conversão desse bloqueio em um depósito judicial remunerado não ocorreu de forma imediata, mas apenas foi determinada por sentença proferida em setembro de 2020, quase quatro anos após o bloqueio.

4. A responsabilidade pela diligência na conversão dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD em depósito judicial, uma vez efetivada a constrição, recai sobre a parte exequente, uma vez não efetuada, de ofício, pelo magistrado. O retardamento na concretização da penhora, mediante a efetiva transferência para uma conta vinculada à execução, não pode ser imputado à parte executada, que já teve seus ativos financeiros constritos. Precedente.

5. Recurso Especial desprovido.

Documento eletrônico VDA54153478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: 2d395b99-f485-4009-81d7-ad477d91044b

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (fls. 102-109).

Em apertada síntese, o Tribunal negou provimento ao recurso de apelação do Estado, entendendo que a responsabilidade da executada por multa e juros cessava com o bloqueio judicial integral do valor devido e que a demora na transferência da quantia para a conta judicial não poderia ser-lhe imputada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No presente recurso, o Recorrente alega violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, aos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, bem como dissídio jurisprudencial e contrariedade ao Tema 677/STJ. **Insiste que o simples bloqueio em conta, sem a efetiva transferência para uma conta judicial remunerada, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem isenta o devedor dos consectários da mora.**

Em contrarrazões, a recorrida defendeu a manutenção do *decisum.*

O Recurso Especial foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA54153478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: 2d395b99-f485-4009-81d7-ad477d91044b

Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia jurídica cinge-se à responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora sobre valores bloqueados via sistema SISBAJUD em execução fiscal, mas não imediatamente convertidos em depósito judicial, especialmente sob a ótica da aplicação do Tema 677/STJ.

Na origem, o Município ajuizou Execução Fiscal buscando a cobrança de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes aos exercícios de 2007 a 2010. Após a citação da Executada, e diante da ausência de pagamento espontâneo do débito, foi deferido o pedido de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD. Em julho de 2016, foi efetivado o bloqueio de R$ 37.632,80 nas contas da PERPART, montante que, à época, correspondia ao valor atualizado do débito, custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios. Em fevereiro de 2019, o Município, ao verificar que não havia nos autos qualquer comprovação da transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, peticionou solicitando esclarecimentos sobre a data em que o bloqueio havia sido convertido em depósito judicial. Em 22 de setembro de 2020, o juízo de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a Execução Fiscal com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A sentença considerou satisfeita a obrigação principal em virtude da penhora online integral do débito e determinou a expedição de ofício à instituição financeira para que fossem realizadas as transferências dos valores bloqueados para as contas de titularidade do exequente.

Pondera a recorrente que o simples bloqueio de valores em conta bancária, sem a imediata transferência para uma conta judicial remunerada, não teria o condão de cessar a responsabilidade do devedor pelos juros e correção monetária, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o artigo 9º, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, e o Tema 677/STJ.

Contudo, a situação fática delineada nos autos refoge ao escopo do Tema 677/STJ. A tese firmada naquele precedente foi a seguinte: *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".* À evidência, a solução acobertada pela julgado direciona-se às hipóteses em que o valor já se encontra em uma conta judicial, sendo remunerado pela instituição financeira. Discutia-se a responsabilidade do devedor pela eventual diferença entre o valor atualizado da dívida e o saldo da conta judicial, já com seus acréscimos. A própria ementa do julgado é ilustrativa a esse desiderato:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO

Documento eletrônico VDA54153478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: 2d395b99-f485-4009-81d7-ad477d91044b

CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros

Documento eletrônico VDA54153478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: 2d395b99-f485-4009-81d7-ad477d91044b

> **remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.**
> **10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.**
> 11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".
> 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
> 13. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

O presente caso, porém, apresenta particularidades que o afastam do âmago apreciado no bojo do repetitivo. Houve o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na conta da recorrida em julho de 2016, ou seja, a indisponibilidade do valor correspondente ao débito integral foi efetivada. A controvérsia surge porque a conversão desse bloqueio em um depósito judicial remunerado não ocorreu de forma imediata, mas apenas foi determinada por sentença proferida em 22 de setembro de 2020, quase quatro anos após o bloqueio.

Neste cenário, a inércia ou o retardamento na efetivação da transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial não pode ser atribuído à executada. A partir do momento em que o valor integral do débito é constrito em suas contas por ordem judicial, a responsabilidade pela sua atualização monetária e pelos juros de mora deixa de ser do devedor. Passa a ser incumbência da parte exequente, que tem o ônus de diligenciar para que a verba seja efetivamente depositada em conta vinculada ao juízo, caso não realizada a operação, de ofício, pelo magistrado. A atuação intempestiva da exequente nesse sentido não pode gerar um ônus adicional à parte cujos bens já foram indisponibilizados. A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SACRIFICA OS FINS DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE BLOQUEADO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ já assentou o entendimento de que "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade

Documento eletrônico VDA54153478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: 2d395b99-f485-4009-81d7-ad477d91044b

> que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009). 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, tem-se como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC/1973, quando o nome e o endereço do patrono da parte constam na cópia da procuração que acompanha a peça recursal.
> 3. A agravada, ora recorrente, tomou ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões, inclusive alegando a suposta irregularidade de comunicação da interposição recursal. Dessarte, a finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC/1973 é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes."
> (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015).
> 4. O exame sistemático da função executiva demonstra nitidamente a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 5. Com efeito, fora a hipótese do controle do gravame excessivo ao executado, quando a execução pode realizar-se por mais de um meio executivo, o impulso oficial na demanda executória socorre ao interesse do credor - a quem compete deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais em seu proveito ou interesse.
> **6. Com o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de montante pertencente ao executado, o valor fica à disposição do juízo, devendo, logo que possível, ser convertido em depósito, para ser remunerado pelo banco depositário, conforme disposições legais de regência, licitações ou convênios procedidos pelos tribunais, ou mesmo prévia aceitação.**
> **7. O retardamento da conversão da verba bloqueada em depósito não decorreu de fato que possa ser imputado à executada, pois incumbia à exequente, diligentemente, requerer, ou ao juízo determinar, de ofício, a transferência para conta vinculada à execução.**
> 8. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.426.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/8/2017.) (grifei)

Portanto, em relação ao hiato temporal decorrido entre o bloqueio de ativos via sistema SISBAJUD e o respectivo depósito em conta judicial, correta a interpretação segundo a qual não há responsabilidade da executada pela atualização dos valores que seria aplicada pela instituição bancária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54153478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: 2d395b99-f485-4009-81d7-ad477d91044b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.232.559 / PE

Número Registro: 2025/0344505-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00554768720118170810 554768720118170810

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADVOGADA	:	ROBERTA SANTOS BARBOSA TÁVORA - PE024308
RECORRIDO	:	PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART
ADVOGADOS	:	CELINA RODRIGUES DE LIMA LEITE - PE021684
		LUIZ HENRIQUE PINTO RAMOS - PE044876
		PAULA RAFAELA DE SÁ CAVALCANTI COSTA - PE037321
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA54917689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 88709621-cc7f-4be9-8bfb-7a89b3cfc7e0

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54917689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 88709621-cc7f-4be9-8bfb-7a89b3cfc7e0